



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.904345/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.158 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DOHLER AMERICA LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de crédito relativa aos dispêndios com aquisição de pallets, desde que não contabilizados no ativo imobilizado, situação em que haverá o direito ao desconto de crédito com base na depreciação do bem ativado.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 295-318 em face da r. decisão e fls. 263-271, no qual se pleiteia inicialmente a sua anulação e, ato contínuo, reforma para fins dos creditamentos pleiteados.

A anulação é pautada no argumento de que não foi observada a vasta documentação apresentada pelo contribuinte no que toca aos créditos por ele apontados, fato que afasta a decisão do princípio da verdade material.

Quanto a reforma do julgado, entende-se que, caso a autoridade não compreenda pela nulidade, a documentação apresentada em sede de manifestação de inconformidade deve ser analisada, posto que comprova de forma inequívoca a existência de crédito em prol do recorrente, o qual lhe permite fazer a compensação pleiteada no PERDCOMP nº 25203.01089.160708.1.1.08-1047.

O Despacho decisório de fls. 40 entendeu pela INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO para fins de ressarcimento no PERDCOMP objeto deste processo, qual seja, 25203.01089.160708.1.1.08-1047.

Houve Termo de Verificação fiscal as fls. 43 a 53, o qual foi acompanhado de tabelas justificativas de seus fundamentos, especificamente as fls. 54-58, cuja conclusão foi no sentido da manutenção parcial dos créditos pleiteados decorrentes do PIS e COFINS – Mercado Externo, no importe de R\$ 1.050.847,87. Importante destacar que este termo se refere a vários Perdcomps.

A decisão recorrida é enfática ao correlacionar a documentação apresentada pelo contribuinte para com a legislação vigente e entender pela inexistência de valores a serem restituídos no pedido formulado pelo recorrente. Foram analisadas as documentações que, inclusive, passaram por uma verificação fiscal detalhadíssima.

Em relação aos pallets, entendeu a turma julgadora que não fazem parte do processo produtivo do recorrente, motivo pelo qual não devem considerados, para fins de base de cálculo de creditamento, como insumos.

Sendo assim, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Direito

a) Da Nulidade:

Com a devida vênia, não assiste razão ao recorrente ao sustentar ter havido nulidade da decisão em razão da suposta falta de análise dos documentos apresentados quando da manifestação de inconformidade.

O que houve foi ponto de vista diverso daquele presente na expectativa do recorrente. A Decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, analisou toda a documentação presente nos autos. Inclusive o próprio termo de verificação fiscal.

Para fins de declaração de nulidade, especialmente com fulcro no artigo 59 do Decreto 70.235/72, há de estar presente ou a limitação do direito de defesa do contribuinte ou a decisão proferida por autoridade incompetente.

Nenhuma das situações estão presentes no presente processo. Repita-se: preterição de direito de defesa com fulcro na violação do princípio da verdade material não consiste a decisão que diverge dos interesses do contribuinte.

b) Da Necessidade de Reforma Parcial do Julgado no tocante aos Pallets:

Chama-se atenção, de início, para a atividade fim da empresa que é eminentemente de (fls. 65):

Cláusula III- O objeto da sociedade consistirá ri;:t industrialização, em estabelecimento próprio ou de terceiros, na comercialização e distribuição de insumos básicos para bebidas, aromas e essências; prestação de serviços relacionados aos produtos do objeto social; importação e exportação, bem como na participação em outras sociedades, como sócia ou acionista.

Trata-se de fato incontroverso que, neste segmento, os PALLETS devem ser considerados como insumos, os quais são utilizados não só em seu estágio final, como também o próprio insumo utilizado na fabricação dos produtos e, portanto, entende-se que são essenciais para o desenvolvimento da atividade fim da empresa.

Neste contexto, merece transcrever e ementa do Parecer Cosit nº 5 de 2018:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a -o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço.

a.1 -constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço;

a.2 -ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja:

b.1 -pelas singularidades de cada cadeia produtiva;

b.2 -por imposição legal

Este parecer é reflexo do julgamento do RESP 1.221.170/PR pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Não há como desassociar PALLETS do conceito de insumos de empresas atuantes na fabricação e comércio de insumos para bebidas e para bebidas também. Tais produtos, uma vez retirados do processo de funcionamento e fabricação dos produtos da empresa, tem-se que as atividades essenciais da mesma não se concretizarão, noutros falares, o contribuinte não funciona e o produto deixa de ser produzido e comercializado. E estes pontos foram trazidos, em sede recursal e de forma específica, para análise.

A propósito, a Conselheira Liziane Angelotti Meeira enquanto relatora e, com maestria, quando do julgamento que resultou no acórdão nº 3301-008.907, assim se posicionou acerca da temática ora tratada:

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. O conceito de insumo

deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho. CRÉDITO. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE Os gastos incorridos para a aquisição de insumos tributados à alíquota ZERO não podem compor a base de cálculo para apuração dos créditos não cumulativos dessas contribuições por expressa disposição do artigo 3º, §2º, II da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2003. PALLETS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados como embalagens enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Assim, os pallets como embalagem utilizados para o manuseio e transporte dos produtos acabados, por preencherem os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, enseja o direito à tomada do crédito das contribuições. FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO. Inclui-se na base de cálculo dos insumos para apuração de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda. FRETE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos casos de gastos com fretes incorridos pelo adquirente dos insumos, serviços que estão sujeitos à tributação das contribuições por não integrar o preço do produto em si, enseja a apuração dos créditos, não se enquadrando na ressalva prevista no artigo 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2003. A essencialidade do serviço de frete na aquisição de insumo existe em face da essencialidade do próprio bem transportado, embora anteceda o processo produtivo da adquirente. FRETE. TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. ARMAZÉNS. PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos ou para armazéns geral, apesar de ser após a fabricação do produto em si, integra o custo do processo produtivo do produto, passível de apuração de créditos por representar insumo da produção, conforme inciso II do art. 3º das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE. Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas a aquisição de bens e serviços aplicados em manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, por representarem insumos da produção. Todavia, caso tais gastos com manutenção adicionem vida útil superior a um ano às máquinas ou aos equipamentos em que aplicados, tais gastos devem ser incorporados ao ativo. Ainda assim há direito ao crédito, mas seguindo a sistemática de crédito de ativos (integral ou por depreciação). CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E UNIFORMES. POSSIBILIDADE. Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e uniformes essenciais para produção, exigidos por lei ou por normas de órgãos de fiscalização. CRÉDITO. LABORATÓRIO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. Há possibilidade de apuração de créditos sobre os dispêndios incorridos com exames laboratoriais dos insumos e produtos utilizados pela indústria na produção de alimentos, incluindo os gastos com coleta e transporte do material a ser examinado, constituem custo da produção, essenciais para o desenvolvimento da atividade produtora. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125. No ressarcimento da contribuição não cumulativa não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por entender que os PALLETS devem ser incluídos no conceito de insumo, dentro do contexto das atividades desempenhadas pela empresa, decide-se, neste voto, pela inclusão das suas despesas na base de cálculo para fins de creditamento pleiteado no que toca aos mesmos.

Com exceção da fundamentação supra, a decisão recorrida deve ser mantida.

3 Do Dispositivo:

Do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial para reverter a glosa de créditos decorrentes dos gastos com PALLETS (DESDE QUE NÃO CONTABILIZADOS NO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA, SITUAÇÃO EM QUE HAVERÁ O DIREITO AO DESCONTO DE CRÉDITO COM BASE NA DEPRECIAÇÃO DO BEM ATIVADO), mantendo-se a decisão recorrida quanto aos demais fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira